



# Capítulo 20

Editores

# DE LAS OBLIGACIONES EN GENERAL

COLOQUIO DE IUSPRIVATISTAS DE ROMA Y AMÉRICA  
CUARTA REUNIÓN DE TRABAJO



FONDO  
EDITORIAL

PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL PERÚ

*De las obligaciones en general*  
*Coloquio de iusprivatistas de Roma y América*  
*Cuarta reunión de trabajo*

Rómulo Morales Hervias y Giovanni F. Priori Posada, editores

© Rómulo Morales Hervias y Giovanni F. Priori Posada, editores, 2012

De esta edición:

© Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2012

Av. Universitaria 1801, Lima 32, Perú

Teléfono: (51 1) 626-2650

Fax: (51 1) 626-2913

feditor@pucp.edu.pe

www.pucp.edu.pe/publicaciones

Diseño, diagramación, corrección de estilo y cuidado de la edición:

Fondo Editorial PUCP

Primera edición: diciembre de 2012

Tiraje: 500 ejemplares

Prohibida la reproducción de este libro por cualquier medio, total o parcialmente,  
sin permiso expreso de los editores.

Hecho el Depósito Legal en la Biblioteca Nacional del Perú N° 2012-15834

ISBN: 978-612-4146-24-4

Registro del Proyecto Editorial: 31501361200977

Impreso en Tarea Asociación Gráfica Educativa

Pasaje María Auxiliadora 156, Lima 5, Perú

## DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES: COMENTÁRIOS AO ARTICULADO PROPOSTO PELO PROFESSOR ORDOQUI CASTILLA

*Danilo Borges dos Santos Gomes de Araujo*  
Fundación Getulio Vargas-Direito GV

### 1. SUCINTAMENTE: UM ESQUELETO PARA UMA DISCIPLINA SOBRE INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES: EFEITOS DA OBRIGAÇÃO, INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR E *MORA DEBITORIS* E *MORA CREDITORIS*

Os parágrafos que se seguem pretendem, muito sucintamente, a partir de lições muito fugazes sobre conteúdo e efeitos da obrigação e sobre o seu inadimplemento, definir os temas que, basicamente, devem compor uma linha-mestra para a disciplina do inadimplemento das obrigações.

Falar do inadimplemento das obrigações significa, antes de qualquer coisa, atentar para o conteúdo<sup>1</sup> e para os efeitos das obrigações.

Para o credor, o conteúdo da relação obrigacional será o direito de crédito, ou seja, o poder de exigir da parte contrária, o devedor, a prestação; para este, por sua vez, desponta, como conteúdo, um dever jurídico (o débito) de satisfazer aquela mesma prestação (Espínola, 1961, p. 227).

Assim apresentado o conteúdo obrigacional, decorre que o imediato efeito da relação obrigacional seria a satisfação da prestação. Mas, sabe-se, esse efeito imediato pode não se verificar, quer dizer, pode não haver a satisfação do objeto da obrigação, falando-se, então, de não-cumprimento ou de inadimplemento da obrigação.

O inadimplemento da obrigação ocorre a) ou porque o devedor, embora possa realizar a prestação, não quer fazê-lo, b) ou porque o devedor não pode efetuar a prestação,

---

<sup>1</sup> Objeto da obrigação é a prestação, cujo conteúdo se traduz num dar, ou num fazer, ou num não fazer algo. Há autores que entendem que a prestação, ao invés de ser objeto, é conteúdo da obrigação: v., nesse sentido, Albertario (1947, pp. 182 e ss.) e Espínola (1961, p. 51, nt. 22).

por se ter tornado objetivamente impossível (Marky, 1995, pp. 111-112; Moreira Alves, 1995, p. 39).

Naquele primeiro caso, deve-se reputar o devedor sempre responsável pelos danos causados ao credor; no segundo caso, o devedor deve ser considerado responsável somente se a impossibilidade tiver origem em ato ou omissão imputável a ele (os casos de culpa em sentido amplo, a abranger o dolo e a culpa em sentido estrito), e não se a impossibilidade resultar de ato ou fato que não lhe seja imputável (*casus, casus fortuitus, vis maior*), quando se poderá considerar extinta a relação obrigacional, desobrigando-se o devedor (Moreira Alves, 1995, p. 39).

Ou, ao invés do inadimplemento da obrigação, pode haver o mero retardamento do seu cumprimento, a) ou porque o devedor não realizou a prestação no tempo devido, falando-se, nesse caso, de *mora debitoris*, b) ou porque o credor se recusou a receber a prestação, caracterizando-se, então, a *mora creditoris*. Deve-se considerar a parte em mora responsável pelos danos causados à outra parte por causa da atitude morosa (pp. 39-40).

São esses, portanto, muito sucintamente, os temas:

- a) satisfação da prestação como efeito imediato, e desejado, da relação obrigacional;
- b) não cumprimento da obrigação
  - ou por vontade do devedor,
  - ou por impossibilidade objetiva do seu cumprimento, com a avaliação da eventual responsabilidade a ser imputada ao devedor;
- c) mero retardamento do cumprimento da obrigação —que devem compor uma linha—mestra para a disciplina do inadimplemento das obrigações<sup>2</sup>.

Parece-nos que o professor Gustavo Ordoqui Castilla certamente atentou, como não poderia deixar de ser, para esses temas no seu articulado sobre inadimplemento das obrigações, apresentado por ocasião da *Cuarta reunión de trabajo* do Coloquio de iusprivatistas Roma e America para la armonización del derecho privado latinoamericano de iusprivatistas, realizada na «Facultad de Derecho» da PUCP, em Lima, Peru, em 21 e 22 de julho de 2011.

Eventuais críticas ao articulado do Ordoqui Castilla, portanto, não devem se referir aos temas em baila, eleitos para compor a disciplina jurídica obrigacional em questão.

Não obstante, sugere-se, nos parágrafos a seguir, dispositivos cujas redações, entendemos, têm uma relação mais direta com a tal linha-mestra para uma

<sup>2</sup> Para uma apresentação ampla e sistematizada do problema do inadimplemento obrigacional imputável ao devedor no direito romano, ora, se remete a Betti (1960, pp. 332-403).

disciplina sobre inadimplemento das obrigações. Esses dispositivos, do modo como apresentados e organizados, constituiriam tão somente um esqueleto básico da disciplina sobre inadimplemento das obrigações.

Não se tem, obviamente, a pretensão de que os dispositivos abaixo transcritos substituam aqueles que já foram apresentados pelo Ordoqui Castilla. Ressalva-se, assim, que os artigos ora apresentados servem apenas para a organização sistemática da matéria e para uma sua melhor compreensão, com o que se poderá ulteriormente oferecer, agora sim, alguma revisão crítica ao articulado já formulado.

Artigo 1. O devedor, salvo consentimento em contrário do credor, somente se desobriga se cumprir a prestação devida ao credor ou a quem o represente.

Parágrafo único. O credor pode se recusar a receber parceladamente o que lhe é devido por inteiro.

O parágrafo único, acima sugerido, é nada mais do que um corolário da conclusão de que o efeito imediato da obrigação é o seu cumprimento.

Artigo 2. Em caso de inadimplemento da obrigação, o devedor será responsável pelos danos causados ao credor, salvo se a prestação tiver se tornado objetivamente impossível por ato ou fato não imputável ao devedor.

§ Parágrafo único. Caracteriza-se a culpa do devedor se, ao prepor outra pessoa para cumprir a obrigação, a prestação se torne objetivamente impossível por ato ou omissão imputável ao preposto.

Ou este mesmo artigo 2 poderia ser escrito *a contrario sensu*, no sentido de que o devedor será responsável pelos danos causados ao credor nos casos em que a prestação tiver se tornado objetivamente impossível por ato ou omissão imputável ao devedor.

De se anotar que a expressão «objetivamente impossível» se refere à circunstância de que não se pode mais satisfazer a prestação, ainda que o devedor assim o quisesse.

Também se poderia cogitar de expressamente se incluir, na disciplina sobre inadimplemento das obrigações, os critérios admitidos para a caracterização da culpa do devedor, seja com relação à gradação da culpa (desde o *dolus malus*, passando pela *culpa lata* e pela *culpa levis*, até, eventualmente, a *culpa levissima*), seja com relação ao ponto de referência para a caracterização da culpa (*culpa in abstracto*, tendo como referência a diligência do *bonus pater familias*, ou *culpa in concreto*, que confronta a conduta do devedor com a conduta que o próprio devedor toma com relação às suas coisas ou aos seus interesses).

Note-se que o artigo 2, da maneira como vai redigido, afasta, em princípio, a responsabilidade do devedor pelo inadimplemento da obrigação se a impossibilidade

objetiva do cumprimento da obrigação não decorrer de ato ou fato imputável ao devedor, o que levaria à extinção da obrigação: são as hipóteses de caso fortuito e de força maior, sem prejuízo de que, na disciplina específica, sejam admitidas situações em que se determina o agravamento da responsabilidade do devedor, sobretudo quando se estiver tratando dos casos de custódia.

O parágrafo único, por sua vez, já contempla as hipóteses da *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, nos casos em que há a preposição de alguém para a satisfação da prestação. Assim, se a obrigação não se cumpriu por comportamento culposo, em sentido amplo, do preposto, o devedor incorreria em *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*. De se discutir, nessa hipótese, se a culpa do devedor despontaria automaticamente. Em nossa opinião, porque o credor não pode ser importunado por causa da escolha que fez o devedor de cumprir a obrigação por meio de interposta pessoa, não deve, portanto, prevalecer a outra solução possível, no sentido de que o credor deveria se haver diretamente com o preposto se não se configurar que houve culpa do devedor na eleição ou na vigilância do preposto.

Também seria de se discutir a possibilidade de se prever, expressamente, na disciplina sobre inadimplemento das obrigações, a hipótese de *culpa in faciundo* ou *culpa in omittendo*.

Artigo 3. Na avaliação do dano sofrido pelo credor, consideram-se os dados emergentes e os lucros cessantes.

Uma vez caracterizada a responsabilidade do devedor pelo inadimplemento da obrigação, o devedor será condenado pecuniariamente ao pagamento dos danos havidos. Este artigo 3 apenas ressalta que, na estimativa dos dados sofridos, entram em consideração dois elementos, o *damnum emergens*, consistente na diminuição do patrimônio atual do credor, e o *lucrum cessans*, consistente nas futuras vantagens que o credor teria se a obrigação tivesse sido cumprida.

Artigo 4. No caso de mora do devedor ou do credor, a parte em mora será responsável pelos danos causados à parte contrária.

Não cumprida oportunamente a prestação, se o credor ainda tiver interesse na prestação, fala-se de mora, ou seja, mero retardamento no cumprimento da obrigação, com conseqüências mais limitadas com relação ao inadimplemento da obrigação.

Creemos, enfim, ser esta a estrutura muito simples e básica de temas da qual deveria partir o trabalho tendente à disciplina do inadimplemento das obrigações, a compor o Código Marco em matéria de Obrigações para a América Latina.

## 2. UMA QUESTÃO METODOLÓGICA: O CÓDIGO TIPO EN OBLIGACIONES PARA AMÉRICA LATINA DEVE SER UMA EXPRESSÃO PARTICULAR DO SUBSISTEMA JURÍDICO LATINO-AMERICANO

Por ocasião do *Coloquio de iusprivatistas Roma e America para la armonización del derecho privado latinoamericano*, organizado pelo Centro de Investigaciones de Derecho Civil da Universidad Nacional de Rosario e pelo Centro di Studi Giuridici Latinoamericani da Univesità degli Studi di Roma II «Tor Vergata», realizado em Rosario, Argentina, em 22-23 de setembro de 2008, na própria sede da *Facultad de Derecho* da Universidad Nacional de Rosario, considerou-se, em ata firmada por alguns dos mais eminentes jusprivatistas latino-americanos e italianos, presentes na reunião, que «la modernización y armonización de los ordenamientos jurídicos en materia de derecho privado es una prioridad, por el impacto que ellos tienen en la vida de los ciudadanos y de los negocios en la región» e que «están dadas las condiciones para elaborar un modelo jurídico latinoamericano y, en especial, establecer las bases de un futuro Código Marco en materia de Obligaciones, y sus fuentes, para América Latina» (VV.AA., 2008a).

A partir da definição dessas balizas e dessas considerações, decidiu-se pela criação do Grupo para la Armonización del Derecho Privado Latinoamericano (VV.AA., 2008b), no âmbito do qual haveria uma colaboração para a produção de documentos que contenham princípios e regras marco para a harmonização do direito das obrigações e das suas fontes.

Com essa lembrança, quer-se dizer que a produção do *Código Tipo en Obligaciones para América Latina* tem um preciso contexto científico-metodológico, que não pode ser ignorado ao se projetar o pretendido documento.

Ora, o contexto científico-metodológico de que se está falando é aquele que se identifica pela expressão «*subsistema jurídico latinoamericano*», de que o *Código Tipo en Obligaciones para América Latina* deve, sim, ser uma particular expressão.

A unidade da atitude mental dos cultores do direito nos países latino-americanos teria cimentado uma cultura jurídica própria, que se manifestaria tanto no plano técnico quanto no plano ideológico, tornando-a capaz de resistir a influências externas (Steger, 1973a, 1973b).

Para além, especial atenção pode ser voltada à idéia de um «subsistema jurídico latino-americano» (cujos caracteres distintivos são especialmente fornecidos pelas essenciais e seminais obras de Schipani [1999a; 1999b, pp. 132-138; 1999c, pp. 43-69] e de Catalano [1981; 1990, pp. 107 e ss.]), distinto e de traços diversos do «subsistema jurídico europeu», no interior do «sistema jurídico romanista».

Feitas essas considerações, pede-se vênia para se discordar da metodologia que Ordoqui Castilla declarou, por ocasião da sua intervenção na *Cuarta reunión de trabajo*

do Colóquio de Iusprivatistas Roma e América, ter seguido para a formulação do seu articulado sobre inadimplemento das obrigações.

Nessa ocasião, Ordoqui Castilla informou que a sua proposta de articulado teria se formado a partir do balanço e da comparação de outras bem sucedidas experiências internacionais tendentes à unificação do direito das obrigações, notadamente os *principios Unidroit sobre los Contratos Comerciales Internacionales* e a *Convención de las Naciones Unidas sobre compraventa internacional de mercaderías*.

É verdade que esses documentos são muito bem elaborados e são muito bem sucedidos no seu objetivo de promover, no âmbito dos seus propósitos mais específicos, a unificação do direito das obrigações.

Mas, como se disse, o contexto científico-metodológico em que ora estamos inseridos, no que se refere à produção de um Código-modelo para a América Latina, pede que não se atente para os modelos europeus de unificação das obrigações, por melhores que possam ser, e assim não por causa de um suposto complexo de inferioridade perante a contraparte européia; ao contrário: porque se pode reconhecer a existência de um *mos latinoamericanus* de se fazer o direito privado, é esse o modelo que, com todas as suas características, deve ora prevalecer.

Não sem alguma brevidade, vale repisar as características do subsistema jurídico latino-americano (Schipani, 2009, p. 497):

- a) Seria mais aderente à concepção romana concreta e aberta de homem;
- b) Desenvolveria uma relação entre Códigos e sistema por meio do reenvio aos princípios gerais do direito, que não isolam os próprios Códigos da interpretação e da integração guiada pelo próprio sistema;
- c) Desenvolveria um direito público rico de tensões entre elementos diversos, entre os quais a concepção de povo e de cidadania latino-americana, em posição dialética perante a concepção hegemônica de estado territorial nacional absoluto;
- d) Haveria uma abertura para as instituições indígenas de origem pré-colombiana;
- e) A disciplina de alguns setores do direito teria uma específica possibilidade de se harmonizar e/ou de se unificar, especialmente por meio dos «Códigos-modelo»; e
- f) Manifestaria a permanente vitalidade do universalismo do direito romano, do qual emana.

E, com particular referência ao item *sub* «(v)», *supra*, em que se trata da possibilidade de elaboração de Códigos-modelo, afirma-se:



Antecipando-se que não pretendo que a matéria do direito das obrigações seja a única para a qual uma elaboração do direito atenta à dimensão continental latino-americana seja útil (de fato, penso que uma tal utilidade esteja presente também, por exemplo, em matéria de direito ambiental ou de tutela do consumidor ou de defensor del pueblo etc.), todavia considero que a elaboração de um «Código tipo/modelo» de direito das obrigações por parte do sistema jurídico latino-americano seria também de particular unidade para todo o sistema. Um tal Código, radicado nos princípios gerais do direito e além disso alimentado pela reflexão jurídica sobre razões da experiência que os povos da América Latina estão sofrendo no atual processo da assim chamada globalização guiada por hegemônicos interesses financeiros, poderia constituir um ponto de referência de alto significado por maturidade técnica, aderência às exigências hodiernas, princípios que o inspirariam: ele, de fato, poderia ser capaz de interpretar as exigências ora internas ao continente, ora mais geralmente de todas as regiões e particularmente dos países em via de desenvolvimento, partícipes de um comércio internacional cada vez mais intenso num mundo que está marcado por graves divisões e é ainda privado de instituições capazes de governar a economia reequilibrando as posições das partes contraentes, realizando assim uma proposta e uma contribuição para o crescimento do direito comum da humanidade e assim fazendo crescer concretamente aquela perspectiva de unificação do direito em nível global que de outro modo ou são abstratas utopias ou correm o risco de espelhar as exigências das partes mais fortes (Schipani, 2009, p. 502).

### 3. O TEXTO «*TRECE REGLAS PARA LA AVALUACIÓN DEL DAÑO CONTRACTUAL*» DO PROFESSOR ORDOQUI CASTILLA: UM EXEMPLO DA ÍNTIMA VINCULAÇÃO, PRÓPRIA DO SUBSISTEMA JURÍDICO LATINO-AMERICANO, ENTRE DOUTRINA E CODIFICAÇÃO

Como material de discussão para a sua intervenção na *Cuarta reunión de trabajo do Coloquio de iusprivatistas Roma e America, para la armonización del derecho privado latinoamericano de iusprivatistas*, o proponente do articulado ora em comento ofereceu, além da própria proposta de disciplina em tema de descumprimento das obrigações, um valioso texto de sua autoria, ainda em esboço, intitulado *Trece reglas para la evaluación del daño contractual*.

No âmbito do «subsistema jurídico latino-americano» (e em especial na América do Sul), destaca-se uma tradição jurídica que exalta o papel da doutrina (através do Código, inclusive —tanto que, por exemplo, as notas de Vélez Sarsfield fazem parte do Código Civil argentino—).

Assim sendo, o oferecimento do texto *Trece reglas para la evaluación del daño contractual* é eloqüente no sentido de indicar a vinculação, típica do sistema

jurídico romanista (Schipani, 1999d), e ainda mais típica do subsistema jurídico latino-americano, entre doutrina e codificação. De fato, a tradição dos Códigos latino-americanos demonstra que os Códigos que aqui se produziram foram, especialmente, objeto de elaboração doutrinária, sendo relevantíssimas, nesse sentido, as figuras de Augusto Teixeira de Freitas, Dalmacio Vélez Sarsfield, Andrés Bello e Clóvis Beviláqua, civilistas que sempre fizeram questão de se inserir na tradição romanista.

Aliás, o texto *Trece reglas para la evaluación del daño contractual*, em si mesmo, está a evocar idéia já contida na magnífica obra do jurista e político também uruguaio Juan José Amézaga (1949). Amézaga, em determinado ponto, enuncia regras que deveriam ser aplicadas para a liquidação de danos e prejuízos.

Dada essa vinculação entre Códigos latino-americanos (uma especificidade do nosso subsistema), mais do que o sempre meritório oferecimento de texto para a discussão coletiva, seria muito conveniente que se levasse ainda mais adiante a iniciativa e, assim, que as regras fixadas no texto *Trece reglas para la evaluación del daño contractual*, a respeito de avaliação do dano contratual, realmente desponsassem no articulado a respeito do descumprimento das obrigações.

Note-se que o próprio texto expressamente declara a sua pretensão de «*desarrollar un tema que pueda alcanzar trascendencia no solo en sus aspectos teóricos, sino, y especialmente, en su alcance práctico*». Ora, se o próprio Ordoqui Castilla também aponta que «*toda la sistemática de la responsabilidad civil está orientada a lograr la determinación e evaluación del daño resarcible, conscientes de que ello constituye el fin principal del hoy llamado derecho de daños*», a ocasião para dar vazão prática a esse importante regramento seriam justamente os trabalhos do Coloquio de iusprivatistas Roma y América para o projeto de um Código Tipo de Obrigações para a América Latina.

#### **4. NECESSÁRIA ARTICULAÇÃO ENTRE AS PROPOSTAS PROMOVIDAS PELO PROFESSOR LEÓN E PELO PROFESSOR ORDOQUI CASTILLA**

Os trabalhos relativos ao parte 6 do *Código Tipo en Obligaciones para América Latina*, em tema de descumprimento das obrigações, foram divididos entre León e Ordoqui Castilla. Uma vez que os primeiros articulados propostos por ambos já tenham sido apresentado e discutidos, sugere-se que, a partir de agora, os esforços relativos à disciplina sobre *incumplimiento de las obligaciones* sejam empreendidos em conjunto, dada, inclusive, a grande similitude temática entre as duas propostas, conforme apresentadas na *Cuarta reunión de trabajo* do *Coloquio de iusprivatistas Roma e America*.

## REFERÊNCIAS

- Albertario, Emilio (1947). *Corso di diritto romano. Le obbligazioni*. Vol. I. Milão: Giuffrè.
- Amézaga, Juan José (1949). *Culpa contractual. Lecciones de derecho civil*. Montevideú: s/e.
- Betti, Emilio (1960). *Istituzioni di diritto romano*. Vol. II. Pádua: Cedam.
- Catalano, Pierangelo (1981). Sistemas jurídicos, sistema jurídico latino-americano e direito romano. Em Paes Landim, J.F. (coord.), *Direito e Integração. Experiência Latino-americana e Européia* (pp. 17-34). Brasília: Universidade de Brasília.
- Catalano, Pierangelo (1990). Direito romano attuale, sistemi giuridici e diritto latinoamericano. Em *Diritto e persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*. Vol. I. Turim: Giappichelli.
- Espínola, Eduardo (1961). *Sistema do direito civil brasileiro* (4ª ed.). Vol. II, tomo I. Rio de Janeiro: Conquista.
- Marky, Thomas (1995). *Curso elementar de direito romano* (8ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Moreira Alves, José Carlos (1995). *Direito romano II. Instituições de direito romano: b) Parte especial: Direito das obrigações; Direito de família; direito das Sucessões* (5ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Schipani, Sandro (1999a). A proposito di una codificazione dei «principi generali del diritto latinoamericano» nell'art. VIII del Tit. Prel. del Codice Civile del Perú del 1984. Em *La codificazione del diritto romano comune*. Turim: Giappichelli.
- Schipani, Sandro (1999b). Codici e rinvio ai «principi generali del diritto». Il Codice Civile spagnolo come ponte fra sistema latinoamericano e codici europei. Em *La codificazione del diritto romano comune* (pp. 132-138). Turim: Giappichelli.
- Schipani, Sandro (1999c). Il «ius Romanum commune» codificato e i codici dell'età delle grandi rivoluzioni. Em *La codificazione del diritto romano comune* (pp. 43-69). Turim: Giappichelli.
- Schipani, Sandro (1999d). *La codificazione del diritto romano comune* (2ª ed.). Turim: Giappichelli.
- Schipani, Sandro (2009). Reconhecimento do sistema, interpretação sistemática, harmonização e unificação do direito (tradução do italiano para o português de Danilo Borges dos Santos Gomes de Araujo). *Revista DIREITO GV* 10, 5(2) 491-506.
- Steger, Hans-Albert (1973a). Die Bedeutung des römischen Rechts für die lateinamerikanische Universität im 19. und 20. Jahrhundert. *Index. Quaderni Camerti di Studi Romanistici*, 4, 22-34.
- Steger, Hans-Albert (1973b). Universidad de abogados y universidad futura. *Index. Quaderni Camerti di Studi Romanistici*, 4, 59-89.

- VV.AA. (2008a). Declaración Constitutiva del Grupo para la Armonización del Derecho Privado Latinoamericano. *Roma e America. Diritto romano comune*, 26, 415-416.
- VV.AA. (2008b). Proyecto de Reglamento del Grupo para la Armonización del Derecho Privado Latinoamericano. *Roma e America. Diritto romano comune*, 26, 417-419.